



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.481 - SP (2012/0047745-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MATEUS OLIVEIRA MORO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DE FRANÇA CAMARGO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO ANTERIOR A PENA DE MULTA. REINCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ALÉM DO FATOR DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 269 STJ. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA.

1. O cometimento de novo delito acarreta o reconhecimento da agravante da reincidência em virtude do anteriormente praticado, inexistindo qualquer distinção acerca do tipo de crime perpetrado ou de pena aplicada, nos termos do artigo 63 do Código Penal.

2. A *mens legis* da norma consiste em apenar de uma forma mais gravosa aquele que apresenta uma tendência à prática delitiva, mesmo que de pequena expressão o crime ou a pena.

3. Imposta pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e favoráveis as circunstâncias judiciais, deve ser aplicado o regime semiaberto ao acusado reincidente. Súmula n.º 269 do STJ.

4. Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.481 - SP (2012/0047745-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MATEUS OLIVEIRA MORO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DE FRANÇA CAMARGO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensor Público em favor de LEANDRO DE FRANÇA CAMARGO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0023906-83.2009.8.26.0590).

Colhe-se dos autos que, pela prática de fato na data de 17.11.2008, o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 7 (sete) dias-multa, no piso, por infração ao art. 157, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal. O juízo sentenciante justificou o regime inicial fechado "tendo em vista ser o réu reincidente" (fl. 18).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso para reduzir as penas para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 6 (seis) dias-multa, no piso, mantida, no mais, a sentença. Eis o teor do acórdão guerreado, no que interessa à espécie (fl. 24):

"(...)

A circunstância agravante da reincidência está bem configurada, pois o apelante registra condenação definitiva pela prática de furto, ausente o decurso do lapso temporal de que trata o artigo 64, inciso I, do Código Penal (fls. 09 do apenso). O fato de o réu ter sido condenado à pena de multa é irrelevante, pois como ensina Guilherme de Souza Nucci, *'a pena pecuniária é capaz de gerar reincidência, pois o art. 63 do CP não faz diferença alguma, para esse efeito, do tipo de pena aplicada. Portanto, basta haver condenação, pouco importando se a uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa'* (in 'Código Penal Comentado', 10.^a edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 436).

(...)"

Daí o presente *mandamus*, no qual sustenta o impetrante, em suma, que a condenação anterior à pena de multa afasta a reincidência.

Passo seguinte, caso se entenda pela existência de reincidência, invoca a Súmula n.º 269 desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (fl. 4).

Requer, liminarmente, possa o paciente "aguardar o julgamento do mérito deste *writ* em liberdade (regime aberto) ou ao menos no regime semiaberto" e, no mérito, "seja corrigido de forma definitiva o regime ilegalmente fixado" (fl. 6).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 32/33), sendo solicitadas informações ao Juízo de origem, acostadas às fls. 41/43 e 46/71, e à autoridade apontada como coatora, juntadas às fls. 73/81.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Juarez Tavares (fls. 84/86), pela concessão da ordem a fim de que seja fixado o regime inicial semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.481 - SP (2012/0047745-9)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO ANTERIOR A PENA DE MULTA. REINCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ALÉM DO FATOR DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 269 STJ. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA.

1. O cometimento de novo delito acarreta o reconhecimento da agravante da reincidência em virtude do anteriormente praticado, inexistindo qualquer distinção acerca do tipo de crime perpetrado ou de pena aplicada, nos termos do artigo 63 do Código Penal.

2. A *mens legis* da norma consiste em apenar de uma forma mais gravosa aquele que apresenta uma tendência à prática delitiva, mesmo que de pequena expressão o crime ou a pena.

3. Imposta pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e favoráveis as circunstâncias judiciais, deve ser aplicado o regime semiaberto ao acusado reincidente. Súmula n.º 269 do STJ.

4. Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Busca-se nesta impetração a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente, em razão do afastamento da agravante da reincidência, ou no regime inicial semiaberto.

Colhe-se do acórdão impugnado, no que interessa (fls. 24/25):

"(...)

As penas-base foram fixadas no piso, ou seja, em quatro (04) anos de reclusão e dez (10) dias multa, no mínimo. Em seguida, por conta da reincidência (fls. 09 do apenso) houve aumento de um sexto (1/6). Na última fase do sistema trifásico ocorreu diminuição de um terço (1/3) em virtude da tentativa, estabilizando-se as penas em três (03) anos, um (1) mês e dez (10) dias de reclusão e sete (07) dias-multa, no piso.

A circunstância agravante da reincidência está bem configurada, pois o apelante registra condenação definitiva pela prática de furto, ausente o decurso do lapso temporal de que trata o artigo 64, inciso I, do Código Penal (fls. 09 do apenso). O fato de o réu ter sido condenado à pena de multa é irrelevante, pois como ensina Guilherme de Souza Nucci, *'a pena pecuniária é capaz de gerar reincidência, pois o art. 63 do CP não faz*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferença alguma, para esse efeito, do tipo de pena aplicada. Portanto, basta haver condenação, pouco importando se a uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa' (in 'Código Penal Comentado', 10.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 436).

Não é outro o entendimento de Damásio E. de Jesus, *in* 'Código Penal Anotado', 20.º edição, Editora Saraiva, pág. 252).

Assim também já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Verifica-se, contudo, que o réu era menor de 21 anos à época dos fatos, atenuante que não foi considerada pelo r. juízo *a quo*. Opera-se a compensação das circunstâncias agravante/atenuante (reincidência e menoridade), reduzidas as penas-base para o piso mínimo.

O redutor de um terço pela tentativa é adequado, considerando o *iter criminis* percorrido, que foi intenso. O agente logrou a subtração e foi preso quando já deixava o prédio palco dos acontecimentos.

Não há falar em semi-imputabilidade, uma vez que, conforme laudo juntado a fls. 22/25 do apenso, por ocasião dos fatos o réu possuía capacidade intelectual e volitiva. Vale dizer, no momento da ação era totalmente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento

Destarte, as penas ficam estabilizadas em dois (02) anos e oito (08) meses de reclusão e seis (06) dias-multa, no piso.

Por derradeiro, o regime inicial fechado decorre da reincidência.

Posto isso, rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir as penas para dois (02) anos e oito (08) meses de reclusão, no regime fechado, e a pagar seis (06) dias-multa, no piso, mantida, no mais. a r. sentença."

É de ver que o paciente foi condenado anteriormente, em 8.1.2009, por infração ao disposto no artigo 155, § 2.º, do Estatuto Repressivo, à pena de 3 (três) dias-multa. Adveio o trânsito em julgado do feito em 20.1.2009 (fl. 7).

No tocante à configuração da agravante da reincidência, eis o que estabelece o artigo 63 do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior."

Ao que se me afigura, a disposição legal estipula que o cometimento de novo delito acarreta o reconhecimento da agravante da reincidência em virtude do anteriormente praticado, inexistindo qualquer distinção acerca do tipo de crime perpetrado ou de pena aplicada, seja privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa.

Não se desconhece posicionamento em sentido diverso:

"PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL. PENA. MULTA. REINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL. CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Código Penal é um conjunto integrado de normas que devem ser interpretadas de modo harmônico e sistêmico, à luz das disposições constitucionais.

A condenação anterior à pena de multa não é apta, por si só, para autorizar a reincidência, pois constitui dívida de valor que não é suscetível, sob nenhum fundamento, mercê de garantia constitucional (art. 5º, LXVII), de conversão em pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

O artigo 77, § 1º, do Código Penal não veda a concessão da suspensão condicional da pena na hipótese de reincidência decorrente de anterior imposição de multa.

Habeas-corpus concedido, para afastar a reincidência e permitir a suspensão condicional da pena, nas condições estabelecidas pela sentença de 1º grau."

(HC 22.736/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 19/12/2003, DJ 30/08/2004, p. 333)

Contudo, comungo do entendimento de que incide a dita agravante em decorrência de condenação anterior por crime, cujo recurso não mais se mostre mais processualmente possível, independentemente da natureza e da quantidade da reprimenda aplicada.

Com efeito, a *mens legis* da norma consiste em justamente apenar de uma forma mais gravosa aquele que apresenta uma tendência à prática delitiva, mesmo que de pequena expressão o crime ou a pena.

Nesse sentido, confirmam-se estes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONCURSO DE PESSOAS. *EMENDATIO LIBELLI* (ART.S 383 E 617 DO CPP). REINCIDÊNCIA.

I - Tópicos não levados ao conhecimento do e. Tribunal *a quo* não podem ser, sob pena de supressão de instância, apreciados por esta Corte.

II - A adequação típica pode ser alterada, em segundo grau, via *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), nos limites do art. 617 do CPP.

III - A mudança, através de emenda, de associação, prevista no art. 14 como tipo independente, para a majorante prevista no art. 18, III, ambos da Lei 6.368/76, não ofende o princípio da *non reformatio in peius* e nem configura julgamento *extra petita*.

VI - É reincidente o réu condenado anteriormente à pena de multa.

Writ parcialmente conhecido, e aí indeferido."

(HC 13328/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 221)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO ANTERIOR À PENA DE MULTA. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA. *SURSIS*. NÃO APLICABILIDADE. *HABEAS CORPUS*.

1. A condenação anterior a pena pecuniária não afasta reincidência.

2. Não sendo primário e de bons antecedentes, não pode o réu auferir o benefício do *sursis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas Corpus* conhecido; pedido indeferido."
(HC 11584/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 05/06/2000, p. 187)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS-CORPUS*. CONDENAÇÃO ANTERIOR À PENA DE MULTA. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO REGIME PRISIONAL DA SENTENÇA. REGIME MAIS SEVERO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA INSTÂNCIA.

- A jurisprudência cristalizada no âmbito desta Corte é firme no sentido de que a condenação anterior à pena de multa não afasta a reincidência, cuja configuração não faz distinção quanto ao tipo de crime cometido nem quanto à pena aplicada.

- O *habeas-corpus* é um instrumento de magnitude constitucional que tem por objetivo preservar o direito de locomoção, não se prestando para resolver questões não decididas pelas instâncias ordinárias. Se as razões em que se fundam a pretensão deduzida no *writ* não foram objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, é descabido o seu deslinde nesta instância superior, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

- *Habeas-corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado."
(HC 21682/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 26/08/2002, p. 318)

Relativamente à possibilidade da fixação do regime intermediário, verifica-se no presente caso que, mesmo tendo sido imposta pena inferior a 4 (quatro) anos e fixada a pena-base no seu patamar mínimo, o regime fixado para o início do seu cumprimento foi o regime fechado, com o único fundamento concreto ser o paciente reincidente.

Todavia, sendo a pena atribuída ao paciente de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, o que lhe garantiria, não fosse reincidente, o cumprimento da pena em regime aberto, é razoável admitir que o regime aplicável seja, não o aberto, mas o semiaberto, segundo entendimento já cristalizado por esta Corte:

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. PENA. INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL. SEMI-ABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, 'c', do CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 269/STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, afigura-se correta a fixação do regime semi-aberto para início de cumprimento da reprimenda corporal, se a pena aplicada for inferior ou igual a quatro anos e favoráveis as circunstâncias judiciais.

2. A respeito do tema, a Súmula nº 269 desta Corte estabelece: 'É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.'

3. Ordem denegada." (STJ, Sexta Turma, HC 105794/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, j. 21/08/2008, DJ de 08.09.2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. ORDEM CONCEDIDA PARA MODIFICAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O INICIAL SEMI-ABERTO.

1. A análise das circunstâncias judiciais serve, não só para a fixação da pena-base, mas, também, para a determinação do regime de cumprimento da reprimenda privativa de liberdade imposta, sendo que, reiteradamente, este Tribunal tem considerado que não se pode fixar regime mais rigoroso que o previsto para a quantidade de pena imposta.

2. Tratando-se de réu reincidente é vedada a imposição do regime aberto para o início do desconto de sua reprimenda.

3. Ordem concedida para modificar o regime de cumprimento de pena para o inicial semi-aberto." (STJ, Sexta Turma, HC 107849/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), j. 01/07/2008, DJ de 12.08.20080.)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TENTATIVA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada' (Súmula 718/STF).

2. 'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea' (Súmula 719/STF).

3. A gravidade do delito em abstrato não é causa suficiente para a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei (art. 33, § 2º, do Código Penal).

4. Na hipótese, verifica-se que o réu preenche as exigências constantes da Súmula 269/STJ, segundo a qual 'É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais'.

5. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena imposta ao paciente." (STJ, Quinta Turma, HC 101276/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 28/05/2008, DJ de 04.08.2008.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. REGIME SEMI-ABERTO. SÚMULA Nº 269/STJ.

I - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido. Portanto, se era possível sua realização, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art. 159 do CPP), a prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhal não supre sua ausência (Precedentes).

II - O réu reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, *ex vi* dos artigos 33 e 59 do Código Penal (Precedentes e Súmula 269/STJ). *Writ* concedido." (STJ, Quinta Turma, HC 96500/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 28/05/2008, DJ de 18.08.2008.)

Trata-se, aliás, de entendimento sumulado no âmbito desta Corte:

Súmula 269: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

Ante o exposto, **concedo em parte a ordem** a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente, nos autos da Ação Penal n.º 590.01.2009.023906-9 - Controle n.º 1.044/09 -, que tramitou perante a 3.ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0047745-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 235.481 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10442009 239068320098260590

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATEUS OLIVEIRA MORO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DE FRANÇA CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.